



DEMOCRACIA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA?

Dirceu Pereira Siqueira^{1*}

Bruna Caroline Lima de Souza^{2**}

RESUMO

O debate acerca dos direitos da personalidade e da efetivação dos mesmos são de suma importância em razão da relevância que tais direitos possuem na tutela da personalidade humana. Desta forma, e considerando a crise que a democracia brasileira vivencia, ter-se-á como problemática o questionamento: o exercício da democracia possui íntima relação com a efetivação dos direitos da personalidade? Assim, a pesquisa terá como objetivo geral a análise acerca da existência ou não de relação entre a democracia com a efetivação dos direitos da personalidade. Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo e a metodologia fundamentada na técnica de revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia Representativa; Democracia participativa; Direitos da personalidade; Dignidade humana; Efetivação.

¹ * Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Endereço profissional: Universidade Cesumar, Av. Guedner, 1610 - Jardim Aclimacao, Maringá - PR, 87050-900, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

^{2**} * Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/ PROSUP); Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na condição de bolsista CAPES (modalidade Bolsa/PROSUP); Bacharel em Direito na mesma instituição, na condição de Bolsista PROUNI; Advogada; Endereço profissional: Rua Neo Alves Martins, 989, apto 1104, Zona 3, Maringá/PR, CEP 87050-110; Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3486-9268>; CV: <http://lattes.cnpq.br/7078079716125246>; Endereço Eletrônico: brunacarolinelimadesouza@gmail.com.



DEMOCRACY AND EFFECTIVENESS OF PERSONAL RIGHTS: A RELATIONSHIP OF INTERDEPENDENCE?

ABSTRACT

The debate about personality rights and their effectiveness are of paramount importance because of the relevance that such rights have in the protection of human personality. In this way, and considering the crisis that Brazilian democracy is experiencing, the question will be raised: does the exercise of democracy have an intimate relationship with the realization of personality rights? Thus, the research will have as its general objective the analysis of the existence or not of a relationship between democracy and the realization of personality rights. In order to do so, the hypothetical-deductive method and the methodology based on the bibliographic review technique will be used.

KEYWORDS: Representative Democracy; Participatory democracy; Personality rights; Human dignity; Effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

O debate acerca dos direitos da personalidade e dos instrumentos de efetivação desses direitos são de suma importância em razão da relevância que tais direitos possuem na tutela da pessoa humana e da sua personalidade, bem como no livre e pleno desenvolvimento desta personalidade, haja vista que contemporaneamente não se faz mais possível considerar os direitos da personalidade tão somente como uma tutela espartilhadora de direitos no âmbito civilista, mas sim direitos diretamente ligados a tutela e efetivação da complexa personalidade humana.

Desta forma, e considerando especialmente a crise democrática vivenciada no Brasil contemporâneo, torna-se relevante o questionamento acerca da existência ou não de uma relação da democracia com os direitos da personalidade, razão pela qual o presente trabalho se justifica.



Nessa perspectiva, buscar-se-á investigar no presente artigo e ter-se-á, portanto, como problemática à ser investigada, o questionamento: o exercício da democracia possui íntima relação com a efetivação dos direitos da personalidade?

Assim, ter-se-á como objetivo geral a análise acerca da existência ou não de relação entre a democracia (e logo ao seu sucesso ou insucesso) com a efetivação dos direitos da personalidade e, se sim, quais as causas dessa relação. Já no que tange aos objetivos específicos, buscar-se-á analisar inicialmente acerca da democracia e a necessária superação da concepção de que a democracia representativa, isoladamente, é suficiente na sociedade contemporânea, o que se fará à luz da teoria proposta por Jürgen Habermas; Posteriormente a análise buscará explorar e investigar a importância exercida pelos direitos da personalidade e quais direitos estariam contemplados nessa tutela; Por fim, analisar-se-á se há relação de interdependência entre a democracia e a efetivação dos direitos da personalidade e, se sim, o que justifica esse elo.

Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo e a metodologia fundamentada na técnica de revisão bibliográfica, cujas pesquisas dar-se-ão em livros, artigos, teses e dissertações, disponíveis em formato físico ou eletrônico, e no caso deste, contidos em revistas eletrônicas e em bases de dados, nacional ou internacional, tais como Google Acadêmico, Scielo, Ebsco e Plataforma de Teses e Dissertações da CAPES.

2. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E A SUA NECESSÁRIA SUPERAÇÃO: UMA ANÁLISE A LUZ DA TEORIA HABERMASIANA

No período pós revoluções, com o cometimento de grandes abusos em face da pessoa humana, o mundo – e principalmente o ocidente – passou por um longo processo político, jurídico e social de ascensão da necessidade de uma democracia que tenha o povo como governante e fim último do Estado, com um caminho percorrido de reconhecimento de direitos à pessoa humana e de aprimoramento e evolução dos caminhos democráticos trilhados, não sendo a democracia contemporânea a mesma democracia que era exercida no passado.



O Estado Democrático de Direito tem por fundamento a autodeterminação e soberania do povo (LOPES, 2012, p. 73), porém a democracia não possui um conceito fixo e estático, vez que “não é algo inventado certa vez. É reinvenção contínua da política” (CHAUÍ, 1983, p. 7), é um conceito histórico que não é por si só um valor-fim e sim meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico que revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo (SILVA, 2011, p. 126).

Deste modo, em que pese a compreensão e o que se pretendeu como democracia tenha se transformado ao longo da história - e continua se transformando, a essência da mesma permanece a mesma: resistir a desvios despóticos e assegurar que haja um “governo público em público” (LOPES, 2019, p. 19-20).

Ademais, necessário destacar que a democracia teve seu conceito evoluído, na medida em que apesar de consolidada no final do século XVIII com o movimento constitucionalista e surgimento do estado liberal, ela possuía, à época, um caráter formal, servindo como mecanismo de justificação e sustentação de um governo, o que só se alterou no século XX, em que a mesma passou a ter um caráter material, possibilitando a sua realização de forma prática. (JUCÁ, 2007, p. 182).

Conforme ensina Santos e Avritzer (2002), o século XX marcou intensas disputas no que se refere a democracia, no qual ao final das duas grandes guerras mundiais e durante o período da guerra fria tornou central o debate sobre a desejabilidade da democracia, sendo resolvido pela mesma favoravelmente enquanto forma de governo, todavia houve uma “[...] restrição das formas de participação e soberania ampliadas em favor de um consenso em torno de um procedimento eleitoral para a formação de governos” (SANTOS; AVRITZER, 2002, p. 39-40).

Assim, a democracia erigida no postulado liberal tornou-se um sistema estritamente político, com a exclusão de espaços de participação política e com a privação participativa dos destinatários das decisões políticas na construção das mesmas (LOPES, 2019, p. 35-36), cuja participação se restringe ao voto naqueles que são, em tese, responsáveis por representar o povo nas decisões políticas. Ocorre que a ideia de representação só subsiste se for balizada por três elementos essenciais, quais sejam a necessidade do povo de conhecer seus representantes, a



relação de confiança entre representados e representantes e a primazia do interesse coletivo (MENDES, 2001, p. 6).

Todavia, “as eleições podem de fato mudar muito pouco as coisas e, na medida em que isso ocorre reiteradamente, a distância entre representantes e representados (patologia da representação) transforma-se pouco a pouco na patologia da participação” (SANTOS, 2016, p. 120), exigindo, assim, uma ruptura desse modelo de democracia pautado unicamente na representação, na medida em que os cidadãos são os donos da comunidade, com direito e expectativa de estruturar e escolher alternativas para o bem da comunidade, de modo que devem participar de decisões políticas reais e não apenas selecionar quais elites tomarão decisão por eles (COCHRAN III, 2017, p. 23 – tradução livre)³.

Desta forma, em que pese o voto seja um importante elemento de concretização da democracia, ele não é o único e está distante de ser, exigindo-se que a prática democrática não se resume aos períodos eleitorais (LOPES, 2019, p. 38), sem que haja uma redução do cidadão a “atuação coadjuvante em relação à representação política” (GRESTA, 2014, p. 51), o que não impõe a extinção da democracia representativa e sim a coexistência dela com a democracia direta, na medida em que não são dois sistemas alternativos e sim dois sistemas que podem ser integrados reciprocamente (BOBBIO, 2005, p. 61).

Acrescenta-se à necessidade de uma democracia participativa os ensinamentos do teórico Jürgen Habermas, que defende a necessária aplicação do “princípio do discurso”, na medida em que “só podem reclamar validade as normas que encontrem (ou possam encontrar) o assentimento de todos os concernidos enquanto participantes de um Discurso prático” (HABERMAS, 1989, p. 116), de forma que tal princípio seria “capaz de legitimar o ordenamento jurídico em uma sociedade pluralista e profanizada por intermédio, evidentemente, de um procedimento jurídico” (TREVISOL, 2007, p. 34).

Com tal princípio Habermas busca possibilitar a distinção do “bom motivo”, ou o melhor motivo, para validar uma norma, na medida em que se apresentam razões em favor da

³ COCHRAN III, 2017, p. 23: “[...] Citizens should participate in actual political decisions, not merely select which elites would make decisions for them. Citizens are in effect the owners of the community, entitled and expected to shape and choose alternatives for the good of the community, not merely maximize their narrow self-interests”. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2281/1412>. Acesso em: 01 abr. 2022.



aceitação das mesmas, permitindo que sejam reconhecidas pelos possíveis atingidos (REBOLÊS, 2003, p. 98).

Soma-se a este princípio os princípios de Universalização (“princípio U”) e da Democracia. O princípio da Universalização tem por intuito garantir que apenas aquelas normas que tenham um caráter universal possam ser consideradas como válidas, estabelecendo-se um princípio-ponte, que permita que se transite do particular para o universal na seara das argumentações morais, viabilizando ainda o consenso na esfera do discurso prático (CENCI, 2006, p. 99-100). Tem por intuito ainda tornar possível, em um contexto de formação imparcial do juízo em que haja de fato a reflexão sobre o interesse comum de todos os interessados, que as normas sejam consideradas válidas se obtiverem o efetivo reconhecimento dos afetados (BOTELHO, 2010, p. 118-119).

Já o princípio da democracia fecha e interliga esses princípios, pois ele:

[...] destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva. O princípio da democracia explica, noutros termos, o sentido performativo da prática de autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutualmente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente. [...] (HABERMAS, 1997, p. 145)

Tal princípio deve, além de estabelecer um processo legítimo de normatização, servir para orientar a produção do médium do direito, vez que “é necessário não apenas criar um sistema de direitos, mas também a linguagem que permite à comunidade entender-se como associação voluntária de membros do direito iguais e livres” (TREVISOL, 2007, p. 40).

Assim, o que a Democracia contemporânea, que adaptou-se as necessidades do tempo histórico-político-cultural vividos, e o teórico Jürgen Habermas ensinam é a importância que tem a participação dos cidadãos nas normas a que estarão submetidos, não só para que se tenha uma democracia material, efetiva, mas também para a própria legitimidade do direito e das normas impostas a nação, vez que só há normas efetivas se àqueles que estão à ela submetidas se visualizam como membros participantes da esfera pública e não como meros figurantes da vida pública, ressaltando-se, assim, a necessidade do fomento e fortalecimento de uma democracia participativa paralelamente a democracia representativa até então vigente.

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA: UMA SUPERAÇÃO DA DOUTRINA CIVILISTA

Inicialmente, necessário destacar que a tutela dos direitos da personalidade está intimamente relacionada com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual passou por diversas transformações em sua compreensão ao longo dos tempos e que não possui um conceito fixo e acabado, mas que acaba sempre por evidenciar o respeito ao ser humano (MORAES, 2019, p. 21) e assenta-se sobre o pressuposto de que cada pessoa humana possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo (BARROSO, 2014, p. 14).

Tal princípio conta com um conceito “fluído, multifacetário e multidisciplinar” (SZANIAVSKI, 2005, p. 140) ou ainda por uma definição marcada por “ambiguidade e porosidade” (ROCHA, 1999, p. 24), encontrando-se em um “contínuo processo de construção, desconstrução e reconstrução da ideia de dignidade humana, de acordo com a realidade correspondente” (BARRETO; LAUXEN, 2018, p. 71) e representa, contemporaneamente, o princípio dos princípios, isto é, aquele que deve ser aplicado como parâmetro interpretativo para todos os demais (MORAES, 2019, p. 19).

Os direitos da personalidade, por sua vez, encontram no princípio da dignidade humana o seu fundamento e axioma basilar, cuja tutela constitucional se dá na medida em que, embora a Constituição Brasileira vigente não tenha inserido um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, ela acaba por reconhecer e tutelar um direito geral de personalidade por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual consiste em uma cláusula geral de concreção e efetivação da proteção e do desenvolvimento da personalidade dos indivíduos (SZANIAWSKI, 2005, p. 137).

Os direitos da personalidade são essenciais ao desenvolvimento e à realização do indivíduo e, vez que fundados na dignidade humana, garante o respeito e o gozo ao próprio ser em todas as suas dimensões, físicas e espirituais (FOLLONE; RODRIGUES, 2017, p. 317), são direitos sem os quais a personalidade restaria completamente irrealizada e sem valor concreto, direitos que, se ausentes, todo o amplo rol de direitos subjetivos deixariam de ser interesse do indivíduo, isto é, são direitos que, se inexistentes, a pessoa não existiria como tal (CUPIS, 2004, p. 24) .



Conforme ensina Cantali (2009, p. 69), os direitos da personalidade encontram-se ligados à concepção da pessoa naquilo em que lhe é mais íntimo, ou seja, no seu livre desenvolvimento enquanto ser. São, assim, direitos que se referem à conjunto de bens tão particulares do indivíduo que acabam por se confundir com o próprio sujeito, configurando manifestações de sua personalidade (BELTRÃO, 2005, p. 24).

Nesse sentido, Meireles (1998, p. 99) ensina que faz-se necessário analisar a personalidade humana sob o enfoque de que o ser humano não tem uma personalidade, ele é a expressão viva da sua própria personalidade, de modo que, mesmo que a ordem jurídica o visualize com o olhar idealizado da titularidade, todo o conjunto das diversas emanções em que tal personalidade se reporta deveria ser vislumbrada como o ser humano mesmo, considerado em sua própria estrutura fundamental em que se assentam todos os direitos de que é titular.

Assim, os direitos da personalidade são direitos essenciais a própria compressão da pessoa, figurando-se como direitos essenciais a tutela do indivíduo, da sua personalidade e do livre e pleno desenvolvimento desta personalidade; São direitos que tutelam a pessoa humana em sua completude, na medida em que cada ser humano é a manifestação de sua própria personalidade e no qual todos os demais direitos dependem de uma tutela concreta e efetiva dessa personalidade e do livre desenvolvimento delas, sob pena de sequer existir razão de ser à todos os demais direitos da qual é titular. São direitos que se manifestam como uma tutela essencial para que a dignidade humana seja, de fato, garantida e concreta a todos.

Classicamente, os direitos da personalidade estavam atrelados ao direito privado, como direitos subjetivos cuja finalidade seria a proteção dos valores essenciais da pessoa humana em seus aspectos moral, físico e intelectual, sendo que o primeiro proteger-se-ia a honra, a liberdade, a imagem e o nome, o segundo tutelaria a proteção da vida e do corpo humano e o último teria como objeto de proteção a liberdade de pensamento, do direito de criação, arte e invenção (FERMENTÃO, 2006, p. 258). Nessa concepção, os direitos da personalidade serviriam para tutelar corpo, mente e espírito (SANTOS; JACYNTHO; SILVA, 2013, p. 384).

Assim, pela doutrina clássica, poder-se-ia identificar como direitos da personalidade apenas direitos eminentemente de caráter individual e disciplinado pelo Direito Privado,

todavia “os direitos da personalidade centrados na legislação civilista não se restringem à aplicação na ordem privada, mas são aplicáveis a toda a ordem jurídica. Na verdade, a dicotomia entre direito público e privado não encontra mais razão de ser” (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 144).

Ademais, importante ressaltar acerca da

impossibilidade de uma construção doutrinária que busque construir esta cláusula geral e se feche dentro do campo do Direito Civil, ignorando os fundamentais princípios que asseguram o respeito à dignidade da pessoa humana. No plano doutrinário, isso significa que **só através do entendimento da ordem jurídica como um todo, que tem por base uma hierarquia de valores, dentro da qual ocupa lugar primacial a noção de que o ser humano é pessoa, dotada de inalienável e inviolável dignidade, é possível dar a noção de direitos da personalidade toda a sua real amplitude. Para tal, é necessário vincular a noção de direitos da personalidade à noção de direitos do homem.** (OLIVEIRA; MUNIZ, 1980, p. 14) (destaque nosso).

Assim, faz-se necessário compreender que os direitos da personalidade não se fecham em um círculo pertencente a tutela de direitos no âmbito do direito privado, eles devem compreender todos os direitos essenciais para a tutela da personalidade humana e de seu livre desenvolvimento, levando em consideração ainda que “a tutela da personalidade humana exige não apenas a proteção dos seus bens interiores mas também o resguardo e a preservação do espaço vital exterior de cada homem” (CAPELO DE SOUZA 2003, p. 516).

Os direitos da personalidade, nessa perspectiva, constituem, em sua essência, “um círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa” (PINTO, 1985, p. 87) e devem tutelar a pessoa humana concretamente considerada e todo e qualquer direito considerado como elementar a personalidade humana ou ao livre e pleno desenvolvimento desta personalidade, integralmente considerados.

Nesta toada, a tutela dos direitos da personalidade deve se dar sobre “o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, sócio-ambientalmente integrados” (CAPELO DE SOUZA, 2003, p. 117), considerando a tutela da personalidade e da pessoa enquanto ser concreto, mutável e em evolução, não podendo abranger apenas a “defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir a ‘teoria do núcleo da



personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais" (CANOTILHO; MOREIRA, 1998, p. 92).

Assim, limitar a tutela dos direitos da personalidade aos direitos consagrados pela legislação civil seria reduzir toda a potencialidade da personalidade humana ou, no mínimo, tutelar direitos sem uma concretização fática, de forma que uma tutela efetiva e concreta dos direitos da personalidade exigem a tutela de direitos para além dos classicamente considerados, visto que "a importância do desenvolvimento em geral, inclusive o desenvolvimento da personalidade, possui uma importante faceta social da ampliação do acesso a bens primários, tais como: alimentação, moradia, educação, trabalho e saúde" (MARCO; CASTRO, 2013, p. 23).

Assim sendo, a tutela dos direitos da personalidade não se restringem mais a uma tutela espalhada da pessoa humana, considerada apenas no âmbito da proteção física, moral e intelectual, ela deve abranger o indivíduo em concreto e socialmente ambientado, cuja tutela da personalidade e do seu livre e pleno desenvolvimento se dê de forma efetiva e concreta, com o reconhecimento de direitos essenciais ao desenvolvimento da personalidade humana, como o direito à saúde, à educação, à alimentação, também como direitos da personalidade, vez que a garantia deles é pressuposto essencial para viabilizar que esse desenvolvimento livre e pleno da personalidade seja possível, efetivo e concreto.

4. DEMOCRACIA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA TUTELA E EFETIVAÇÃO INTER-RELACIONADA?

Conforme tratado anteriormente, a democracia vivenciada em décadas passadas já não é a mesma vigente contemporaneamente e necessita de constante evolução a depender das condições sociais, culturais e políticas da época, bem como das necessidades do povo. A democracia também é responsável por determinar os direitos vigentes em cada época e quais interesses sociais serão ou não efetivados, sendo de precípua importância, nesse contexto, a observância de quais são os reais interesses dos cidadãos e de quais direitos, na democracia representativa, estão sendo de fato efetivados.



Tal observância determina, por exemplo, se a democracia representativa está, efetivamente, representando os interesses do povo, bem como o nível de confiança que os representados possuem em seus representantes, isto porque para estabelecer uma verdadeira relação de representação, exige-se não apenas que o representante seja nomeado ou eleito pelos representados, mas também que os representantes sejam obrigados juridicamente a executar a vontade dos representados e que o cumprimento dessa obrigação seja juridicamente garantido (SANTANA, 1995, p. 43).

Todavia, na democracia representativa moderna (e pós-moderna) os representados não detêm uma relação de confiança com seus representantes (LOPES, 2019, p. 36), por isso a importância do exercício concomitante da democracia participativa com a democracia representativa, em especial no Brasil que vivencia uma verdadeira crise democrática.

Neste contexto, e considerando que a transformação da democracia exercida de modo meramente formal para uma democracia material foi a responsável pela ascensão e reconhecimento de inúmeros direitos aos cidadãos, especialmente de direitos fundamentais, que justamente demonstra que tal regime possui influência direta também na tutela dos direitos da pessoa humana e, logo, dos seus direitos da personalidade.

Isto porque, conforme destacado anteriormente, a limitação dos direitos da personalidade a simples direitos eminentemente individuais e no âmbito civilístico não mais se justificam, visto que uma tutela juriscivilística da personalidade, fundamentada em tipos legais estanques e fechados, ainda que múltiplos, será sempre redutora, espartilhadora e heterônoma (CAPELO DE SOUZA, 2003, p. 516), pois uma tutela de fato efetiva do pleno desenvolvimento da personalidade vai muito além da simplista tutela dos direitos civis da vida e da liberdade ou da pressuposição de que os referidos direitos são concretizados por si só, sem a necessária concretização por instrumento legislativo ou criação e execução de políticas públicas.

Desta forma, há a necessidade de que sejam constantemente criadas e aprimoradas medidas pelo poder legislativo e executivo que visem a efetivação dos direitos da personalidade, de forma que toda a potencialidade da personalidade humana possa ser abrangida pelo ordenamento jurídico e concretizada, considerando sempre o ser humano como um ser concreto, real, complexo e evolutivo.

Nesse sentido, ensinam Marco e Castro (2013, p. 22-23):



Os direitos da personalidade, como direitos fundamentais que tratam das projeções essenciais do ser humano em sociedade, por não estarem circunscritos a um rol taxativo, mas, sim, expansivo, de bens, ações, características, situações e posições jurídicas, promovem peculiar associação e interdependência de todas as gerações de direitos, exigindo uma visão integradora ou cumulativa das diversas gerações e dimensões de direitos. A eficácia de direitos fundamentais em todas as gerações e perspectivas torna-se ainda mais imprescindível quando se percebe que não basta o reconhecimento de direitos da personalidade, mas, por mandado constitucional, há o dever, tanto estatal como particular – cada um em seu âmbito de atribuições –, de proporcionar condições efetivas para o livre desenvolvimento da personalidade.

Desta forma, faz-se de suma importância que a proteção e efetivação dos direitos da personalidade estejam em constante aperfeiçoamento pelo ordenamento jurídico, não apenas em razão da personalidade humana estar em constante evolução, mas também porque determinados direitos, que exigem políticas públicas para a sua concretização, encontram-se como basilares para que se tenha garantido o livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana, tais como o direito à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, etc.

Tal afirmativa se justifica, na medida em que, conforme bem ensina Bucci (2006, p. 3), os direitos sociais têm como função principal assegurar que todas as pessoas possuam condições de gozar dos direitos individuais de primeira dimensão (com os quais os direitos da personalidade, na perspectiva civilista, são, em regra, identificados), pois, argumenta a autora, como se faz possível que um morador de rua exerça seu direito à intimidade se não lhe é assegurado o direito à moradia? Ou que um analfabeto exerça plenamente o seu direito à livre manifestação de pensamento se, para tanto, seria necessário o acesso pelo mesmo do direito à educação?

Nesta toada, falar em tutela dos direitos da personalidade e principalmente de um livre e pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, necessariamente, o constante aprimoramento de direitos, garantias e políticas públicas que deem concretude a tais direitos, o que exige, politicamente, de um estado democrático de direito que tenha por fim maior o interesse do povo, como legítimos detentores do poder, e precipuamente de uma democracia sem crises de confiança nos seus representantes ou que tenha o exercício concomitante da democracia participativa como mecanismo de participação da sociedade na tomada das decisões públicas que irão afetar diretamente.



Assim sendo, evidencia-se a concreta inter-relação que os direitos da personalidade possuem com a democracia, bem como que uma tutela efetiva desses direitos e do livre e pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos só se faz possível em uma democracia que possua, de fato, um governo que objetive tutelar os interesses de seu povo e cujos cidadãos não são apenas meros figurantes na vida pública, vez que são os legítimos detentores de poder e o fim último da própria existência do Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbrou-se inicialmente no presente artigo que a Democracia está em constante evolução e transformação ao longo dos tempos, de forma a se adaptar às sociedades e anseios vigentes em cada época, de modo que a democracia que funcionava há décadas atrás não necessariamente é a democracia que funciona ou que funcionaria hoje. Desta forma, há necessidade de uma democracia que reflita os interesses do povo e que estes se vejam incluídos nas decisões públicas, o que não ocorre mais na democracia brasileira contemporânea, que enfrenta uma crise de confiança dos representados para com seus representantes.

Assim, tal crise democrática exige que novos modos de se viver a democracia sejam praticados, de forma que o povo se veja incluído e visualize seus interesses sendo considerados, de forma que o fomento e exercício de uma democracia participativa paralelamente a democracia representativa se impõe e encontra fundamento, possibilitando aos cidadãos terem voz em relação a direitos e políticas públicas que lhe são de interesse.

Ademais, verificou-se também não apenas a importância que possuem os direitos da personalidade na tutela da pessoa humana e de seu livre e pleno desenvolvimento da personalidade, mas também a necessária expansão de sua compreensão para além de direitos eminentemente individuais, incluindo em seu rol de tutela direitos que são basilares para que os próprios direitos individuais possam ser exercidos plenamente e direitos essenciais à garantia do livre e pleno desenvolvimento da personalidade, entre os quais se incluem diversos direitos sociais, tais como o direito à saúde, à educação, à moradia, à alimentação, entre outros.



Com efeito, verificou-se ainda que a democracia possui uma íntima ligação com os direitos da personalidade, na medida em que é ela que garante a ascensão e inclusão no ordenamento jurídico de direitos que visem a tutela da personalidade e da pessoa humana, bem como em razão da necessidade de uma democracia que esteja constantemente preocupada com a criação, manutenção e aperfeiçoamento de instrumentos e políticas públicas que efetivem e garantam o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Por fim, teve-se, nessa perspectiva, a resolução à problemática proposta no sentido de que há uma inter-relação entre a democracia e a efetivação dos direitos da personalidade, vez que o exercício democrático é uma das mais importantes facetas de uma tutela concreta desses direitos, por depender do Estado a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos e políticas públicas capazes de trazer efetividade aos direitos da personalidade e ao livre e pleno desenvolvimento da personalidade, de modo que o insucesso democrático ou a ausência de observância dos interesses dos cidadãos refletem diretamente na (in)efetivação dos direitos da personalidade à todos.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, vol.11, n. 01, Rio de Janeiro, p. 67-88, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22980/23280>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Trad. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. **El futuro de la democracia**. México: Fondo de Cultura Económica, 2005.

BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.





CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 70. *apud* DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**. v. 212, p. 89-94, 1998.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CENCI, Ângelo Vitorio. **A controvérsia entre Habermas e Apel acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso**. Tese de doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2006.

CHAUÍ, Marinela. In: LEFORT, Claude. **A invenção democrática**: os limites do totalitarismo. Trad. Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1983.

COCHRAN III, Augustus Benner. Democracy is more than choice: the necessity of voice. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 49, p. 1-26, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2281/1412>. Acesso em: 01 abr. 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas- SP: Romana Jurídica, 2004.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 21 abr. 2022.

FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade**: uma releitura contemporânea. 1.ed. Birigui- SP: Boreal Editora, 2017, p. 314-330.

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 22, n. 1, p. 129-159,





jan./abr. 2022. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618/7018>. Acesso em: 21 abr. 2022.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. A Constituição Brasileira de 1988 como constituição aberta – aplicação da Teoria de Peter Häberle. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, p. 181-186, abr. 2007, edição especial. Disponível em:
<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/855/1688>. Acesso em: 31 mar. 2022.

LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LOPES, Robson Louzada. **A participação popular nas audiências públicas judiciais: verdade ou engodo?**. 2012. 153 f. Dissertação. (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2012.

MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico. São Paulo**, v. 12, n.1, p. 13-49, jan./jun. 2013. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87-114, 1998.

MENDES, Denise Vitale Ramos. Modernidade e Democracia Participativa em Habermas e Hanna Arendt. Rio de Janeiro. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 18, jan./jul., 2001.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 532, p. 12-23, fev., 1980.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**,. 3.ed. atual. Coimbra: Coimbra, 1985.

REBOLÊS, María Fernanda Salcedo. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: mandamentos, 2003.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 4, 1999.

SANTANA, Jair Eduardo. **Democracia e cidadania**. Belo Horizonte: DelRey, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**. São Paulo: Boitempo, 2016.





SANTOS, B. de S.; AVRITZER, L. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, B. de S.; AVRITZER, L. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 39-82.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TREVISOL, Marcio Giusti. A legitimidade do direito na proposta da ética discursiva. **Espaço Jurídico**, v. 8, n.1, p. 33-46, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1889/957>. Acesso em: 18 abr. 2022.